



# *Supremo Tribunal Federal*

Ministro Luís Roberto Barroso

Ofício nº 3/2019/GMLRB

Brasília, 7 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente do Supremo Tribunal Federal  
Brasília – DF

Assunto: Prestação de informações na Suspensão de Liminar nº 1.252

Senhor Presidente,

1. Em resposta ao ofício eletrônico nº 12806/2019, referente à Suspensão de Liminar nº 1.252, presto a Vossa Excelência as seguintes **informações**.
2. O pedido de suspensão de liminar foi ajuizado pela Mesa do Senado Federal contra decisão por mim proferida na Ação Cautelar nº 4430, vinculada ao Inquérito nº 4513, em que se investiga a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo Senador da República Fernando Bezerra de Souza Coelho e por seu filho, o Deputado Federal Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho. A decisão impugnada deferiu, entre outras medidas, a representação da Polícia Federal pela realização de busca e apreensão no Gabinete do Senador e no Gabinete da Liderança do Governo no Senado Federal, utilizado pelo mesmo parlamentar.
3. Inicialmente, a requerente defende o cabimento da medida, o seu interesse processual e a sua legitimidade ativa para intentá-la. Sustenta que a decisão impugnada teria sido “*genérica*” e que não teria havido “*qualquer zelo com a captura de informações sensíveis que circulam em uma das relevantes lideranças do Senado da República*”. Argumenta que

apenas em caráter de “*franca excepcionalidade*” seria admissível uma medida de busca e apreensão no Senado Federal. Ressalta que a Procuradoria-Geral da República se manifestou contrariamente à representação da Polícia Federal. Sustenta que a busca e apreensão não era necessária, “*já que os resultados almejados poderiam ser alcançados por meios mais específicos e que ensejassem menos efeitos colaterais*”.

4. Presto, a seguir, as informações que entendo pertinentes para o deslinde da causa.

#### I. DESCABIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO DE LIMINAR

5. De início, tenho para mim que não seria cabível a suspensão de liminar contra a decisão impugnada. Caberá a V. Exa. e, eventualmente, ao Plenário decidir. É que a Lei nº 8.437/1992 disciplina a “*concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público*” e prevê, em seu art. 4º, a “*suspensão da execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes*”.

6. Em *primeiro lugar*, a decisão impugnada não foi deferida contra “*ato do Poder Público*”, mas teve por finalidade a obtenção de elementos de prova em um inquérito criminal. A medida de busca e apreensão não foi movida contra o Senador em razão de sua atuação em nome do Poder Público, mas por ser investigado pela prática de crimes. Como intuitivo, a suspensão de liminar não tem por objetivo proteger investigados em processos criminais.

7. Em *segundo lugar*, a medida aqui postulada é cabível para “*suspender (...) a execução da liminar (...)*” (Lei nº 8.437/1992, art. 4º). Todavia, a decisão impugnada tem caráter satisfativo, pois já exauriu seus efeitos. Não há liminar sendo executada que possa ser suspensa. O que a requerente pretende é rever decisão proferida, executada e exaurida. Para isso, o recurso adequado é o agravo regimental, inclusive já interposto pela própria requerente na Ação Cautelar nº 4430.

## II. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MESA DO SENADO FEDERAL

8. Entendo, ainda, que a Mesa do Senado Federal não teria legitimidade para o pedido formulado. Conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, a suspensão pode ser requerida pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada.

9. A Mesa do Senado Federal não possui personalidade jurídica, admitindo-se sua capacidade postulatória apenas excepcionalmente, para a defesa de suas prerrogativas. No caso concreto, porém, a busca e apreensão teve por objeto um único membro da Casa Legislativa, o Senador da República Fernando Bezerra de Souza Coelho. E, dentro do Senado Federal, como reconhecido na própria petição inicial, a busca foi autorizada especificamente para o gabinete do Senador e o gabinete, também por ele ocupado, da Liderança do Governo no Senado Federal. Não foram vistoriadas outras dependências do Senado ou apreendidos materiais não relacionados aos delitos investigados.

10. Acredito, portanto, não ter havido qualquer comprometimento das prerrogativas do Senado Federal. Houve, simplesmente, uma busca e apreensão, especificamente delimitada, realizada para a obtenção de elementos comprobatórios da possível prática de crimes.

## III. ALEGAÇÃO DE QUE O MANDADO SERIA GENÉRICO QUANTO AOS LOCAIS PASSÍVEIS DE BUSCA

11. Alega a requerente que a decisão seria ofensiva de suas prerrogativas na medida em que autorizou a “*busca e apreensão em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize*”.

12. Aqui há uma leitura imprecisa da decisão, pois a passagem transcrita não se referia ao Senado Federal. O trecho dizia respeito às buscas realizadas nas pessoas jurídicas envolvidas em supostos repasses de propinas pagas pelas empreiteiras aos parlamentares. É que, em relação a estas pessoas, não seria possível saber, de antemão, em quais ambientes ou locais de trabalho podem estar guardadas. Por isso, no que tange a tais pessoas, os mandados de busca e apreensão foram emitidos somente com o seu endereço, sem especificação das salas em que as provas poderiam ser localizadas. Cumpriu-se, assim, a

exigência do art. 243, I, do CPP, segundo a qual o mandado de busca e apreensão deve “indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência”.

13. Mas a alusão não dizia respeito, evidentemente, às buscas realizadas no Senado Federal. O Senado Federal, em primeiro lugar, não é uma pessoa jurídica – portanto, esse trecho da decisão a ele não se referia. Além disso, tanto a representação da autoridade policial (fl. 163 da Ação Cautelar nº 4430), como a decisão impugnada (fl. 207 da Ação Cautelar nº 4430) e os respectivos mandados judiciais (fls. 219-220 da Ação Cautelar nº 4430) indicaram expressamente quais eram os gabinetes que poderiam ser alvo da medida:

5	Fernando Bezerra de Souza Coelho	Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, Gabinete 04, Brasília/DF
6	Fernando Bezerra de Souza Coelho	Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 02, Ala Tancredo Neves, Gabinete 60, Brasília/DF

14. Ainda mais, em relação ao seu cumprimento no Senado Federal, a decisão estabeleceu cuidados especiais a serem tomados pelas autoridades policiais no cumprimento da medida (fls. 200-201 da Ação Cautelar nº 4430):

“Entretanto, o cumprimento da medida deve ser acompanhado de representante das respectivas Mesas Diretoras ou de funcionários indicados pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados por ocasião de sua execução, devendo a autoridade policial, de modo fundamentado, explicitar no auto de busca e apreensão a razão de cada objeto ou documento apreendido, demonstrando, desde logo, sua pertinência com a investigação em curso.”

15. Portanto, foram tomadas todas as cautelas necessárias para que a medida fosse cumprida do modo menos invasivo, mais discreto e com a menor interferência possível no funcionamento do Senado Federal.

16. E, de fato, conforme informações das autoridades policiais, “o cumprimento dos mandados judiciais nos gabinetes do Congresso Nacional ocorreu sem intercorrências, na presença de funcionários que atuaram como representantes das mesas diretoras respectivas” (fl. 283 da Ação Cautelar nº 4430).

17. Finalmente, destaco que não existe nenhuma notícia de que a Polícia Federal tenha realizado qualquer diligência em outras dependências do Senado Federal que não aquelas expressamente autorizadas na decisão impugnada. Evidentemente, se for detectada a apreensão de bens que não guardem relação com a investigação, nem configurem indícios de práticas delituosas, a sua devolução será imediata.

#### IV. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL PARA REPRESENTAR PELA BUSCA E APREENSÃO E A NÃO VINCULAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

18. A requerente alega que seria ilegítimo o acolhimento da representação da Polícia Federal, em razão de discordância manifestada pela então Procuradora-Geral da República. O argumento, com o devido respeito, não pode prevalecer, por três razões.

19. Em *primeiro lugar*, a autoridade policial tem, sim, legitimidade para representar pela realização de medidas de investigação. O art. 144 da Constituição, em seu § 1º, IV, atribui expressamente à Polícia Federal a função de polícia judiciária – que consiste essencialmente no poder de investigação de crimes – em relação aos delitos de competência federal. O art. 2º da Lei nº 12.830/2013 prevê, no mesmo sentido, que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais são exercidas pelo delegado de polícia. É o delegado de polícia a autoridade responsável pela condução do inquérito policial, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais (art. 2º, § 1º).

20. Não há fundamento jurídico para retirar da autoridade policial a legitimidade para o requerimento de meios de obtenção de provas, que é inerente à função de polícia judiciária. Não se trata de formação da *opinio delicti*, propositura de denúncia ou atuação no curso do processo, matérias que são, essas sim, de competência exclusiva do titular da ação penal (CF, art. 129, I). Exigir a concordância do Ministério Público para o deferimento da medida é o

mesmo que negar legitimidade à autoridade policial. O Ministério Público deve ser ouvido a respeito da representação, mas seu parecer não é vinculante.

21. Mesmo nos inquéritos de competência originária do Supremo Tribunal Federal – apesar de a sua *instauração* depender de manifestação do Procurador-Geral da República e de autorização do Supremo Tribunal Federal –, a *condução da investigação* continua a cargo da Polícia Federal, que mantém, conseqüentemente, sua legitimidade para representar pelas medidas investigativas que entender pertinentes.

22. É o que prescreve, a propósito, o art. 230-C do Regimento Interno do STF (destaquei):

**Art. 230-C.** Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa.

§ 1º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas.

§ 2º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator.

23. Note-se que o dispositivo atribui expressamente à autoridade policial, em conformidade com a Constituição e a legislação, o poder investigatório também nos inquéritos penais originários que tramitam perante o STF. E, nesse contexto, refere-se aos requerimentos de busca e apreensão, a serem apreciados pelo Relator, sem qualquer restrição da legitimidade ao Procurador-Geral da República.

24. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de ressaltar que – apesar de ser sempre desejável a cooperação entre o Ministério Público e o delegado de polícia na investigação – a autoridade policial não está vinculada, na representação por meios de obtenção de provas, ao parecer ministerial. Refiro-me ao julgamento da ADI 5508, em que

se considerou constitucional a possibilidade de celebração de acordos de colaboração premiada diretamente entre a autoridade policial e o investigado (Lei nº 12.850/2013, art. 4º, §2º). De acordo com o entendimento do Plenário, o Ministério Público deve obrigatoriamente opinar nos acordos propostos, mas não se trata de manifestação vinculante, cabendo exclusivamente ao juiz a decisão de homologar ou não o acordo celebrado entre a autoridade policial e o colaborador (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 20.06.2018).

25. Com base nesse entendimento, o Ministro Edson Fachin recentemente homologou colaboração premiada firmado entre a Polícia Federal e o ex-Ministro da Fazenda Antonio Palloci, mesmo diante de parecer desfavorável da Procuradoria-Geral da República.

26. A busca e apreensão, assim como a colaboração premiada, é um meio de obtenção de provas. A Constituição, a lei e o Regimento Interno do STF garantem à autoridade policial a legitimidade para o requerimento de meios de obtenção de provas, independentemente da concordância do Ministério Público.

27. Em *segundo lugar*, corroborando a necessidade de o juiz contrastar o parecer do Ministério Público com a representação da autoridade policial, é relevante destacar a fragilidade do argumento utilizado pela então Procuradora-Geral da República ao opinar pelo indeferimento da busca e apreensão em relação ao Senador. Segundo a manifestação, *“não há indícios de que ele registrasse os atos praticados, pois, ao contrário, adotou todas as medidas para manter-se longe deles, de modo que a medida invasiva terá pouca utilidade prática”* (fl. 25 da Ação Cautelar nº 4430). Traduzindo em linguagem mais cristalina, o que está dito é algo assim: *como escondeu bem até agora, não vamos sequer procurar*.

28. Dificilmente haverá, antes da busca e apreensão, indícios de que alguém registre os atos criminosos praticados, especialmente quando se trata da criminalidade do colarinho branco. A busca e apreensão serve exatamente para o propósito de procurar tais registros. O parecer da Procuradora-Geral da República foi favorável à realização de buscas em endereços ligados a mais de três dezenas de pessoas físicas e jurídicas que seriam auxiliares da suposta prática delituosa atribuída ao Senador, mas foi contrário à efetivação da medida justamente em relação ao principal investigado. Admitir a busca em relação aos demais, mas indeferir quanto ao Senador, é que seria fora do padrão.

29. Em *terceiro lugar*, diante de argumento tão pouco convincente apresentado pela então Procuradora-Geral da República, o Procurador-Geral que a sucedeu expressou, de modo veemente, sua concordância com a medida. Menciono trechos da manifestação por ele apresentada ao tomar conhecimento dos resultados das buscas (fls. 489-495 da Ação Cautelar nº 4430; os grifos constam do original):

“Quanto aos materiais apreendidos cumpre ressaltar a importância da medida deferida por Vossa Excelência. **Apesar da manifestação contrária da então Procuradora-Geral da República, entendo que se faziam presentes os requisitos para o deferimento de todas as medidas requeridas pela autoridade policial.**

Os elementos de prova reunidos durante a investigação até aquele momento (junho/19) constituíam lastro razoável de que Fernando Bezerra Coelho solicitou, por meio do seu operador, Iran Padilha Modesto, e, ao que tudo indica, recebeu para si e para seu filho Fernando Bezerra Coelho Filho vantagem indevida em razão da função pública de Ministro de Estado (Ministro da Integração) e Senador da República.

(...)

Em todos os documentos mencionados pela autoridade policial ao longo da representação, há perfeita convergência de locais, datas, valores e circunstâncias, obtidos pela Polícia Federal em momentos diferentes, oriundos de fontes diferentes, produzidos em épocas e por vias diversas, que permitem concluir, além de qualquer dúvida razoável, que o Senador Fernando Bezerra de Souza Coelho, então Ministro de Estado da Integração Nacional, e o Deputado Federal Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho, em comunhão de desígnios com empresários, operadores financeiros e emissários, receberam vantagens indevidas obtidas com as obras Canal do Sertão e Transposição do Rio São Francisco, relacionadas ao Ministério da Integração Nacional.

(...)

Dessa forma, a medida cautelar de busca e apreensão mostrava-se urgente e imperiosa, pois **poderia produzir – e produziu – na opinião do titular da ação**



penal, elementos de provas independentes do material apresentado pelos colaboradores, a fim de esclarecer os fatos em sua plenitude.”

#### V. OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA: INDÍCIOS CONTUNDENTES DE PRÁTICAS CRIMINOSAS ATÉ 2017

30. A Representação da Polícia Federal que embasou a decisão de autorizar a busca e apreensão enumerou um conjunto de episódios que, a um primeiro exame, revelavam o recebimento sistemático de vantagens indevidas pelo Senador e pelo Deputado, em esquemas criminosos ligados às empreiteiras OAS e Camargo Corrêa e outras. O montante total das vantagens indevidas chegaria, segundo a autoridade policial, a pelo menos R\$ 5.538.000,00. A narrativa foi corroborada por diversos elementos de prova, dentre os quais destaco os seguintes: a) registros de transações bancárias que demonstram a transferência de recursos aos investigados, a intermediários ou a pessoas jurídicas relacionadas; b) indícios de vinculações dos investigados a tais pessoas jurídicas, como a existência de doações eleitorais e fotos com os seus responsáveis legais; c) levantamento de informações junto à Receita Federal que indicam a ausência de suporte documental e contábil que justificassem as transações realizadas; d) registros de ligações telefônicas que indiciam a relação entre os investigados e seus “operadores”; e) gravação de conversa por um dos colaboradores com Iran Padilha Modesto, que atuaria como operador dos investigados, na qual se discute a forma de pagamento do empréstimo concedido pelos colaboradores, inclusive com novos desvios; f) depoimentos de funcionários das empreiteiras que apontam os seus interesses econômicos e comerciais passíveis de serem atendidos por Fernando Bezerra de Souza Coelho; e g) comprovantes de viagens aéreas, de localização de aparelhos celulares e de controle de acesso em edifícios, a corroborar a presença dos colaboradores e dos supostos operadores nos locais mencionados nos depoimentos. Havia, assim, múltiplos e consistentes indícios da prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

31. A requerente alega que o mandado teria por objetivo a busca de “*provas sobre supostos ilícitos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos e que são relacionados ao período em que o atingido era Ministro de Estado, ocupando posto em outro Poder da República*”.

32. A afirmação, com o devido respeito, é equivocada. Como exposto na decisão impugnada, a autoridade policial colheu diversos elementos de prova que indicam que as negociações relacionadas aos desvios e recebimentos indevidos teriam se estendido ao período em que o Senador Fernando Bezerra de Souza Coelho já ocupava o seu atual cargo.

33. As investigações apontam que o esquema funcionava, essencialmente, da seguinte maneira: os parlamentares tomavam dinheiro “emprestado” dos operadores e, posteriormente, quando liberados os recursos relativos às obras públicas, as empreiteiras quitavam o empréstimo diretamente aos operadores. No âmbito desse esquema, os operadores João Carlos Lyra e Eduardo Leite, que se tornaram colaboradores da justiça, narraram que parte dos empréstimos cedidos ao Senador deixou de ser quitada pelas empreiteiras. Assim, **em março de 2016**, quando o Senador Fernando Bezerra de Souza Coelho já se encontrava no exercício do mandato, contam ter participado de reunião na residência do parlamentar, localizada na Avenida Boa Viagem, em Recife/PE, para tratar da cobrança de valores não adimplidos pelas empreiteiras. Na ocasião, o Senador teria oferecido a eles, como forma de pagamento, a entrega de apartamentos em Salvador/BA e de um terreno em Gravatá/PE. Diante da negativa dos colaboradores, o Senador lhes teria pedido tempo para quitar o valor, já que, por ter seu nome citado na “Operação Lava Jato”, não estava mantendo contato com as construtoras. Além da palavra dos delatores, registros de ligações telefônicas efetuadas e da localização dos aparelhos celulares no momento de sua realização corroboram a realização dessa reunião.

34. Posteriormente, em outro episódio referente à cobrança da dívida, o colaborador João Carlos Lyra se encontrou com Iran Padilha Modesto, apontado como “operador” do Senador Fernando Bezerra de Souza Coelho, **no dia 07 de fevereiro de 2017**. Referido encontro foi gravado por João Carlos Lyra, tendo a respectiva mídia sido periciada pelas autoridades policiais, sem que tenham sido encontrados indícios de adulteração no áudio de gravação ambiental. As degravações dessa conversa (fls. 186/189 e 421 e seguintes do Inq. nº 4513) indicam que os interlocutores estariam tentando acordar uma taxa de juros a ser cobrada e um local para se encontrarem sem deixar vestígios.

35. Além disso, na mesma conversa, Iran Padilha Modesto indicou que **Fernando Bezerra de Souza Coelho poderia utilizar a Prefeitura de Petrolina para a quitação da**

**dívida, uma vez que seu filho, Miguel de Souza Leão Coelho, se tornara Prefeito daquele Município em 2016.**

36. Há indícios, portanto, de que ainda em 2017 o sistema de repasses de valores indevidos continuava, mesmo após a menção ao nome do Senador na “Operação Lava Jato”. Não é possível, nesse momento da investigação, apontar, com a certeza necessária, a quais funções públicas estão relacionadas as vantagens indevidas pagas. Somente a análise do material apreendido e a continuidade das investigações permitirão que se chegue a uma conclusão sobre a conexão entre os pagamentos realizados e as contrapartidas oferecidas. Sempre lembrando que o Senado Federal tem defendido que somente este Tribunal tem competência para determinar medidas no Congresso Nacional, independentemente da instância em que tramite a ação (cf. petição inicial da Mesa do Senado na Reclamação nº 24473)<sup>1</sup>.

37. Não bastassem esses indícios de práticas criminosas que teriam persistido até 2017, as suspeitas também recaem sobre o Deputado Federal Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho, que ocupa essa função ininterruptamente desde 2007. Dado que os fatos investigados envolvem, de modo incindível, ambos os parlamentares, a investigação sobre supostas práticas criminosas pelo Deputado Federal já seria suficiente para atrair a competência deste Supremo Tribunal Federal para a investigação – e a decretação das medidas necessárias para torná-la eficaz – do Senador da República.

#### VI. A CONFIRMAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DA DECISÃO: RELEVÂNCIA DO MATERIAL APREENDIDO

38. Confirmando a possibilidade de que fossem encontrados elementos indiciários das práticas criminosas examinadas – sem com isso pretender legitimar *a posteriori* a realização da medida –, é importante mencionar alguns dos objetos apreendidos na busca e apreensão realizada nos gabinetes funcionais dos parlamentares investigados.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido cf., também, o voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes na Rcl. 26.745 AgR, em 26 de junho de 2019.

39. Em um dos computadores instalados no gabinete da Liderança do Governo no Senado, ocupado pelo Senador Fernando Bezerra de Souza Coelho, foi encontrado um arquivo denominado “doadores ocultos”, contendo nomes de pessoas jurídicas mencionadas na investigação (fl. 387 da Ação Cautelar nº 4430). No celular da chefe de gabinete do Senador, Maria Adyleane, foram identificados contatos com outras pessoas investigadas.

40. No gabinete do Deputado Federal Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho foram encontradas diversas referências às pessoas físicas e jurídicas que atuariam como operadores dos parlamentares ou como intermediários para os repasses de propinas (fls. 361-363 da Ação Cautelar nº 4430).

41. Já na residência do Deputado Federal Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho foram apreendidos R\$ 55 mil em espécie, fracionados e acondicionados em envelopes para depósito em caixa eletrônico. Também foram encontrados comprovantes de depósitos anteriormente realizados nos mesmos moldes (fls. 363-366 da Ação Cautelar nº 4430). A realização de depósitos em frações pequenas, com o objetivo de despistar as autoridades responsáveis pelo controle de práticas de lavagem de capitais, é uma forma comum de dissimulação da origem do dinheiro, conhecida como *smurfing*.

42. Além disso, destaco que, recentemente, Léo Pinheiro, ex-presidente da OAS, uma das empreiteiras investigadas por repassar dinheiro aos parlamentares, afirmou que o Senador Fernando Bezerra Coelho recebia propinas em troca da liberação de recursos do extinto Ministério da Integração Nacional e também por obras do governo de Pernambuco. O valor da propina seria correspondente a 2% do valor total das obras<sup>2</sup>.

## VII. O RESPEITO AO PODER LEGISLATIVO, A SEPARAÇÃO DOS PODERES E O PRINCÍPIO REPUBLICANO

---

<sup>2</sup> Aguirre Talento, “Léo Pinheiro diz em delação que pagava propina a líder do governo no Senado”. *O Globo*, 30 set. 2019. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/leo-pinheiro-diz-em-delaçao-que-pagava-propina-lider-do-governo-no-senado-23983992>. Acesso em 3 out. 2019; Fausto Macedo, “Léo Pinheiro delata 2% de propina para líder do governo por obras em Pernambuco”. *Estado de São Paulo*, 30 set. 2019. O *lead* da matéria traz o seguinte texto: “Ex-presidente da OAS relatou detalhes em colaboração premiada sobre rotina de supostos pagamentos ao senador Fernando Bezerra Coelho quando ocupava o cargo de ministro da Integração Nacional do governo Dilma; informação publicada pelo jornal O Globo foi confirmada pelo Estadão”.

43. Numa democracia, política é gênero de primeira necessidade. E o Poder Legislativo é o grande protagonista do debate político, sendo impossível exagerar a sua importância. Trata-se do órgão de representação da sociedade e caixa de ressonância das aspirações populares. Não é por outro motivo que os regimes autoritários se voltam, antes de tudo, contra as instituições parlamentares. Daí a importância da preservação de sua independência e credibilidade.

44. Pois bem: é precisamente para preservar a dignidade da política e do Poder Legislativo que, em certas situações extremas, será legítima a interferência excepcional do Poder Judiciário. Mais especificamente, do Supremo Tribunal Federal. Uma dessas situações é a prática de crimes no exercício do mandato parlamentar. Não seria bom para a democracia, para o Congresso Nacional e para a Justiça que a honra de ocupar uma cadeira no Senado Federal pudesse se transmutar em imunidade e proteção para o cometimento de delitos. Sequer é necessário enfatizar aqui a gravidade representada pelo desvio de recursos públicos em obras contratadas pelo governo. E esse é o pano de fundo do inquérito em curso: tredestinação de alguns milhões de reais.

45. Sem antecipar qualquer juízo de valor sobre o mérito da investigação, é fato incontestável que a Polícia Federal reuniu uma impressionante quantidade de indícios de cometimento de crimes por parlamentares – um Senador da República e um Deputado Federal –, juntamente com outros participantes. O exame criterioso e imparcial dos elementos produzidos não conferia a este magistrado outra opção que não a decretação da busca e apreensão aqui impugnada. Não seria republicano nem ético desviar do reto caminho por se tratar de figura poderosa. O Direito e a Justiça valem para todos. Esta é uma das conquistas da civilização. O princípio republicano, consagrado no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal, condensa valores essenciais, que incluem a igualdade, a submissão de todos à lei e a responsabilidade dos agentes estatais, sem exceção, pelos atos que praticarem.

46. A execução de medidas investigativas em relação a um único Senador – com base em indícios que legitimariam tal providência em relação a qualquer cidadão – não representa afronta às prerrogativas do Poder Legislativo. Antes pelo contrário, constitui ato de proteção institucional, imprescindível para preservar seu funcionamento de ingerências ilegítimas,

contribuindo para sua verdadeira independência, respeitabilidade e credibilidade perante os cidadãos.

47. São essas, Senhor Presidente, as informações que considero pertinentes. Renovo a Vossa Excelência minha elevada consideração pessoal e institucional.

LUIS ROBERTO  
BARROSO

Assinado de forma digital por LUIS  
ROBERTO BARROSO  
Dados: 2019.10.07 18:35:23 -03'00'

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**